

da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6339 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13445 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102015510003581-2). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6338 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13507 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102015510003565-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6337 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13505 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042014510001398-8). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6336 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13739 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000088-0).

ACÓRDÃO N. 6335 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13737 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000092-8).

ACÓRDÃO N. 6334 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13735 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000089-8).

ACÓRDÃO N. 6333 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13733 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000090-1).

ACÓRDÃO N. 6332 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13731 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000091-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6331 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13765 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 092015510004397-1). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita a antecipação na entrada em território paraense, constitui infração que sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 2. Recurso Voluntário conhecido e improvido, para manter a decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6330 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13959 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372015510000177-3). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. Constitui infração tributária a falta do recolhimento do diferencial de alíquota, no ato da entrada em território paraense de mercadorias para uso/consumo ou integração ao ativo permanente, de contribuinte na situação fiscal de ativo não regular, conforme definido na legislação tributária estadual. 2. Condição de beneficiário do diferimento do ICMS, expresso no art. 2º, VIII da Resolução n. 014 de 25/08/2010 da SEXTET, é válida apenas para operações internas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6329 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16197 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372010510000558-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que julgou pela improcedência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, haja vista a cessação do motivo de sua inscrição na condição de ativo não regular, no ato das entradas das mercadorias em território paraense, de modo que não há que se falar em vencimento antecipado do Antecipado Especial do ICMS (art. 114-E e 114-F, do Anexo I, do RICMS-PA). 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6328 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14199 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092013510000094-1). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A omissão da data de recepção do AR - Aviso de Recebimento não importa em cerceamento de defesa quando o sujeito passivo apresenta impugnação complementar em resposta ao relatório de diligência. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Não há que se falar em nulidade, por vício insanável, quando o AINF exige apenas parte do crédito tributário, admitida a lavratura de AINF complementar na forma do Art. 16, §5º, da Lei Estadual n. 6.182/1998. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. Constitui infração tributária a falta do recolhimento do diferencial de alíquota em relação à aquisição de mercadorias para uso/consumo ou integração ao ativo permanente. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2019. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Alberto Augusto Velho Vilhena Junior, quanto à preliminar do item 2.

ACÓRDÃO N. 6327 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13703 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012014510000275-6). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a decisão singular que determinou que fossem excluídos do levantamento fiscal os documentos fiscais ilegíveis. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6326 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16639 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382016510002103-1).

ACÓRDÃO N. 6325 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16637 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382016510002248-8).

ACÓRDÃO N. 6324 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16635 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382016510002273-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. SITUAÇÃO ATIVO NÃO-REGULAR. 1. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 2. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária (Lei n. 6.182/1998, arts. 60 a 64). 3. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos do § 9º do art. 108 do RICMS/PA. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6323 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14735 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372014510002318-4).

ACÓRDÃO N. 6322 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14711 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372014510002061-4). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A revisão de ofício proposta na forma do artigo 39-A do Decreto n. 3.578/1999 não tem efeito suspensivo e, não sendo reclamação ou recurso, também não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III do CTN. 2. Deve ser mantida a inscrição em dívida ativa, bem como o registro da situação de ativo não regular, realizados de acordo com a legislação do procedimento administrativo estadual. 3. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária estadual. 4. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS, relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense, na situação de ativo não regular, constitui infração e sujeita à penalidade legal. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6321 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13615 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012014510002880-1).

ACÓRDÃO N. 6320 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13613 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012014510002878-0).

ACÓRDÃO N. 6319 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13611 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 012014510002881-0). CONSELHEIRO RELATOR: SIDNEI RODRIGUES. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. Deve ser afastada a exigência quanto ao Diferencial de Alíquota - DIFAL, quando não caracterizada a falta imputada, tendo sido comprovado que as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação foram destinadas à comercialização. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6318 - 1ª CPJ. RECURSO N. 14563 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 092015510004053-0). CONSELHEIRO RELATOR: SIDNEI RODRIGUES. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo e à integração ao ativo permanente do estabelecimento, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legal, independentemente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6317 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16053 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072014510001271-0). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. 1. Cerceamento de defesa somente se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de defesa. 2. A sistemática de recolhimento de tributos prevista no art. 12, § 1º, alínea "g", da Lei Complementar n. 123/2006 não exclui a incidência do ICMS, devido na qualidade de contribuinte ou responsável, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto. 3. Deixar de recolher o imposto referente a mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6316 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13847 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 132014510000515-1). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. 1. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao ativo permanente ou ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade